



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10240/002.020/91-84

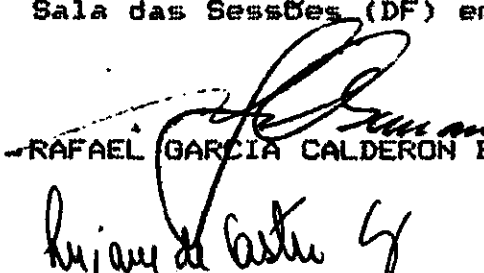
Sessão de: 27 de janeiro de 1995 - Acórdão n 107-1.962
Recurso n : 82.278 - PIS/REC. OPERACIONAL EX: 1990
Recorrente: F. P. TORRES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Recorrida : DRF EM PORTO VELHO/RO

PIS/RECEITA OPERACIONAL - Em se tratando de um lançamento autônomo e não logrando a empresa infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos para sua cobrança é de se manter a sua exigência.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. P. COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 27 de janeiro de 1995.


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 7^o MAI 1995
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n : 10240/002.020/91-84

Acórdão nº: 107-1.962

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.



Processo n : 10240/002.020/91-84

Recurso n : 82.278

Acórdão n : 107-1.962

Recorrente : F.P. TORRES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO.

R E L A T O R I O

F.P. TORRES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO. já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Porto Velho/RO, vem dela recorrer a este Egregio Conselho, pois que a mesma manteve o lançamento efetuado pelo Auto de Infração de fls. 1/4, relativamente ao PIS/Receita Operacional do exercício de 1990.

Em sua impugnação de fls. 08, a empresa alegando tratar-se de decorrência da autuação relativa ao IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURIDICA requer o tratamento de lançamento reflexo, louvando-se na impugnação apresentada contra o processo denominado MATRIZ, cujos dizeres reitera.

A informação fiscal de fls. 29 esclarece que não se trata de lançamento reflexo, apenas foi lavrado na mesma ação fiscal. E que nada foi comprovado quanto ao recolhimento dessa contribuição quanto a Receita Operacional declarada pelo contribuinte. Conclui propondo a sua manutenção.

A Decisão nr. 72/93, de fls. 34/5, julgou procedente o lançamento, embora entendendo tratar-se de lançamento decorrencial, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n : 10240/002.020/91-84

Acórdão nº: 107-1.962

Na fase recursal a pessoa jurídica solicitada que o julgamento do presente seja sobrestado até que se defina o destino que será dado à matéria de que se compõe o processo matriz.

Referido processo "matriz" protocolizado sob nr. 10240/002.019/91-03, cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 106.257 já foi julgado por esta Colegiada Câmara na sessão de 15 de junho de 1994, tendo-lhe sido negado provimento por unanimidade, conforme consta do Acórdão nr. 107-1.309.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n : 10240/002.020/91-84

Acórdão nº: 107-1.962

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - Relator

O Recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, sendo tempestivo, portanto.

Não se trata de lançamento decorrencial, em que se recorre a prova emprestada de outro auto de infração, mas de um procedimento absolutamente autônomo, resultado de uma constatação da falta de recolhimento da contribuição para o FIS-Receita Operacional.

A empresa não contestou o levantamento efetuado pela fiscalização, o qual se tem por certo.

Os argumentos referentes à exigência do imposto de renda não tem lugar na espécie, já que os fundamentos fáticos e legais são diversos.

Segundo o Manual do Processo Administrativo Fiscal de Luiz Henrique Barros de Arruda - Editora Resenha Tributária - Janeiro/93, As fsl. 88, sob o título Negação Geral tem-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo n : 10240/002.020/91-84

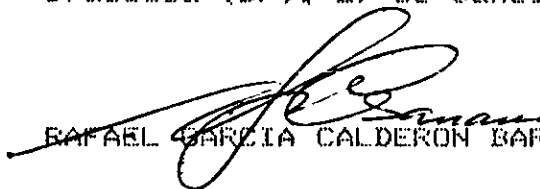
Acórdão nº: 107-1.962

"Embora o artigo 16, inciso III requeira que da impugnação constem os motivos de fato e de direito em que fundamente o pedido, a jurisprudência do 1o. CC. de maneira mais generosa que o artigo 302, parágrafo único do CPC, tem acatado amplamente a negação geral como eficaz, a exemplo do julgado traduzido no acórdão nr. 101-77.407, de 05/11/87, sintetizado na seguinte ementa:

"IMPUGNAÇÃO PELA NEGAÇÃO GERAL - a impugnação que não questiona item da autuação, de forma direta e objetiva, mas que termina pedindo o cancelamento do lançamento, ou equivalente, deve ser tomada como negação geral, no processo administrativo fiscal. Assim a jurisprudência deste Conselho."

Assim, considerando que nada foi trazido aos autos que pudesse ilidir o feito fiscal, o qual dessa forma se tem por certo, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 27 de Janeiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - RELATOR